SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017591-09.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria de Lourdes Maciel Souza e outro
Requerido: Elizabete Sandra Servidone e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Maria de Lourdes Maciel Souza e Aldo Souza propuseram a presente ação contra os réus Elizabete Sandra Servidone e Paulo Sérgio Fahl, requerendo: a) tutela antecipada para suspensão ou a manutenção de obra realizada no imóvel que pertence aos réus; b) a condenação dos réus na demolição do muro construído em afronta ao direito de vizinhança e posterior reconstrução respeitando a propriedade dos autores e às expensas dos réus; c) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo, em decorrência dos transtornos suportados.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 43/45, ocasião em que foi nomeado perito para realização de levantamento provisório da situação do imóvel.

A corré Elizabete Sandra Servidone foi citada às folhas 52.

Vistoria preliminar de folhas 54/55.

O réu Paulo Sérgio Fahl, em contestação de folhas 57/65, alegou que: a) a corré Elizabete Sandra Servidone é parte ilegítima para figurar no polo passivo; b) que a obra mencionada pelos autores encontra-se embargada pelo Município, diante das reclamações por eles formuladas junto à Prefeitura Municipal; c) as obras do réu encontram-se dentro das divisas; d) não se pode atribuir ao réu qualquer culpa pela diminuição do terreno dos autores, principalmente porque, de acordo com o perito do juízo, existe a possibilidade dos próprios autores terem construído de forma errada ou equivocada no próprio imóvel; e) não existem danos morais a serem indenizados.

Réplica de folhas 73/78.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir às folhas 79.

Os autores manifestaram-se às folhas 84 e o réu Paulo Sérgio Fahl às folhas 86/87.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão saneadora de folhas 95/96.

Embargos de declaração de folhas 98/100 opostos pelos autores.

Decisão de folhas 106/107 rejeitou os embargos de declaração.

O perito nomeado pelo juízo manifestou-se às folhas 116 estimando seus honorários advocatícios e informando que não tem condições de realizar o trabalho pelo valor pago pela Defensoria Pública.

Os autores manifestaram-se às folhas 120/122.

Decisão de folhas 125 nomeou novo perito, o qual manifestou-se às folhas 165/167 declinando da nomeação ante ao valor pago pela DPE.

Decisão de folhas 168 nomeou novo perito judicial.

Em manifestação de folhas 181 o perito aceitou o encargo e o pagamento através da DPE.

Laudo pericial de folhas 197/212.

Manifestação dos autores de folhas 216/218.

Decisão de folhas 220 homologou o laudo pericial e encerrou a instrução, deferindo prazo às partes para memoriais.

Alegações finais dos autores de folhas 227/229.

O réu não apresentou memoriais (folhas 234).

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, ante a declaração de folhas 67. Anote-se.

Pretendem os autores que os réus sejam condenados a demolir e reconstruir o muro na divisa dos lotes por ter invadido área pertencente aos autores. Pretendem, também, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista o contrato de compromisso de compra e venda colacionado às folhas 68/69, de rigor a exclusão do polo passivo da corré Elisabeth Sandra Servidoni,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reconhecendo-a como parte ilegítima.

No mais, procede a causa de pedir.

O laudo pericial concluiu que o muro edificado pelo réu Paulo Sérgio Fahl invadiu área pertencente aos autores em 16 cm (**confira folhas 207**).

Dessa maneira, forte na conclusão do laudo pericial, de rigor a procedência do pedido de demolição e reconstrução do muro de divisa, observando-se os limites do alinhamento, com o deslocamento de 16 cm que estão invadindo o lote dos autores, cujas despesas deverão ser realizadas às expensas do réu.

Por outro lado, o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais não comporta acolhimento.

Os fatos apresentados pelos autores não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, não sendo passíveis, portanto, de qualquer reparação.

Nesse sentido:

Direito de vizinhança. Nunciação de obra nova. Muro construído pelo réu que invade parcialmente imóvel do autor. Determinação de demolição e regular construção. Dano moral. Inocorrência. Inobservância de abalo ou dor psíquica a justificar a indenização. Recurso adesivo buscando reconhecimento da improcedência. Descabimento. Inexistência de subordinação. Matéria que deveria ser manejada por meio de recurso autônomo. Recurso principal improvido e recurso adesivo não conhecido (Apelação 0003453-63.2008.8.26.0441 Relator(a): Walter Cesar Exner; Comarca: Peruíbe; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/11/2016; Data de registro: 10/11/2016)

Diante do exposto:

- (i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à corré Elizabete Sandra Servidone, reconhecendo-a como parte ilegítima para figurar no polo passivo, nos termos do 485, VI, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, não há falar-se em honorários sucumbenciais;
- (ii) acolho, em parte, o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a demolir o muro de divisa com a propriedade dos autores, reconstruindo-o às suas expensas e observando os limites da propriedade da autora, recuando-o em dezesseis centímetros nos termos do laudo pericial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

custas processuais desembolsadas.

Nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, bem como o réu no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, ambos fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido", observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA